



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

17

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	08/06/1998
C	soluções
	Rubrica

**Processo** : 10930.002224/96-70

**Acórdão** : 203-03.505

**Sessão** : 17 de setembro de 1997

**Recurso** : 100.744

**Recorrente** : IVO VICENTINI

**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

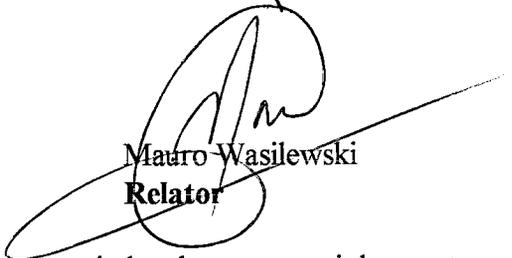
**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm) - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO SATISFATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -**  
A ausência de requisitos necessários laudos de avaliação, impedem a revisão do VTN Tributado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVO VICENTINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002224/96-70  
**Acórdão** : 203-03.505  
**Recurso** : 100.744  
**Recorrente** : IVO VICENTINI

## RELATÓRIO

Em sua peça impugnatória o contribuinte solicitou a retificação do ITR.

O julgador monocrático, discordando daquela pretensão, ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
Exercício de 1995.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

### **Lançamento procedente.”**

Inconformado o Contribuinte impetrou recurso alegando em síntese que:

- a) a decisão desconsiderou os Laudos da Prefeitura e de imobiliárias locais sobre o VTN;
- b) para a fixação do VTN deve se considerar aspectos de preços, distâncias, acessos, áreas florestais legais, etc;
- c) o VTN está muito acima do real eis que R\$ 106,85 por hectare é exagerado e pela média dos Laudos o valor deverá ser de R\$ 22,97;
- d) anexou cópia de sentença judicial - MS - que em caso idêntico, que lhe foi favorável, no sentido de que portaria e instrução normativa não podem modificar a base de cálculo do imposto; e
- e) ao final, requer que o lançado seja retificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002224/96-70  
**Acórdão** : 203-03.505

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nas contra-razões de recurso, declina a fundamentação legal do lançamento, dizendo que após o mesmo a retificação é incabível. Disserta sobre a forma da administração pública fixar o valor mínimo. Diz que o Auto de Infração e a decisão capitularam corretamente e por todas essas razões opina pela manutenção do julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**Processo** : 10930.002224/96-70  
**Acórdão** : 203-03.505

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

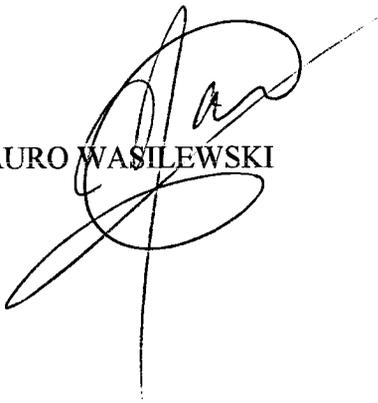
Quanto a preliminar de ilegalidade, relativa a fixação do VTN, mesmo que concordasse com tal arguição, o que não é o caso, incabe aos conselhos e tribunais administrativos decidirem sob tais aspectos, enquanto não estiver pacificada a jurisprudência pretoriana, sobre o assunto.

Quanto ao mérito, o recorrente apresentou termos de avaliações de imobiliárias e da Prefeitura local, as quais obedecem a um único modelo e só espelham a localização do imóvel.

Assim, apesar das oportunidades processuais que teve, o contribuinte não apresentou Laudo Técnico que demonstre características suficientes, do imóvel, para demonstrar a incorreção do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm estabelecido pela Receita Federal, como preconiza a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 1997

  
MAURO WASILEWSKI